Acórdão: 18.781/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215103-14

Impugnação: 40.010127055-35

Impugnante: Settor Transportes Ltda

IE: 001282332.00-59

Proc. S. Passivo: Gláucio Manoel de Lima Barbosa/Outro(s)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "a" do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte de mercadorias cuja nota fiscal eletrônica estava com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 17/02/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 813, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8665, com data de emissão em 11/02/10, emitida por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinada à filial do Rio de Janeiro, com data de saída consignada por carimbo, em 16/02/10, sendo acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1.705, emitido em 16/02/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/26, juntando os documentos de fls. 27/42.

O Fisco se manifesta às fls. 44/49, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 17/02/10, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8665, com prazo de validade vencido.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado no Km 813 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado às fls. 04/07 dos autos, com data de emissão em 11/02/10 sem a indicação da data da saída impressa.

Acrescente-se, que o referido documento tem como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Dessa forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que em princípio beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, consta do próprio documento, objeto da autuação, data de saída por carimbo em 16/02/10, sendo certo, ainda, que o CTRC foi emitido em 16/02/10, fatos que corroboram os argumentos consignados na impugnação apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a Contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

- 7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?
- R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à "data de saída" fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitido e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no *site* da SEF — "a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa

avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria".

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão da nota fiscal de emissão manual ou por PED, emitidas em situações nas quais a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada logrou êxito em demonstrar que a mercadoria somente saiu de seu estabelecimento, em 16/02/10, mesma data de emissão do CTRC que acompanhava a nota fiscal eletrônica/DANFE, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

André Barros de Moura Presidente/Relator

ABM/EJ

Acórdão: 18.781/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215103-14

Impugnação: 40.010127055-35

Impugnante: Settor Transportes Ltda

IE: 001282332.00-59

Proc. S. Passivo: Gláucio Manoel de Lima Barbosa/Outro(s)

Origem: P.F/Antonio Reimao de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e. Tem, dentre outras funções, a de acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.), além da função de auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e, e, também, a função de substituir as notas fiscais modelo 1/1A nas situações em que era exigida como no caso de compensação de crédito.

Dessa forma, sendo uma representação simplificada da NF-e, ele deve obrigatoriamente ser uma cópia fiel da mesma.

Nesse sentido, não há possibilidade de aposição de data de saída no DANFE diferente da constante na NF-e correspondente.

Portanto, se houver previsão de data de saída diferente da data de emissão, por motivo de logística, deverá a mesma ser aposta quando da emissão da NF-e.

Por outro lado, se a NF-e for emitida deixando-se em branco o campo de "data de saída", não poderá ser preenchido, no documento fiscal DANFE, o citado campo com qualquer outra forma de anotação como "a caneta" ou por processo de carimbo, pois será considerado como rasura ou uma forma de "calçamento", considerando-se que tal informação não consta da NF-e correspondente.

Ocorrendo tal fato, o prazo de validade do documento fiscal DANFE deve ser contado a partir da data de emissão da NF-e, conforme previsão do § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Conclui-se, pois, que no caso em tela, como a data de saída do DANFE foi aposta por carimbo, o prazo de validade do documento deve ser contado a partir da data de emissão da NF-e.

Sendo assim, verifica-se plenamente caracterizado o vencimento do prazo de validade do documento fiscal, estando correta a penalidade exigida, prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763.75.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

